**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE**
**DIRETORIA DE GABINETE**
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Câmara Municipal de Piedade
PROTOCOLO GERAL 11833/2018
Data: 06/07/2018 - Horário: 08:48
Legislativo

**Oficio Seg. n.º 81/2018**

Em, 03 de julho de 2018.

**Excelentíssimo Presidente:**

Temos a elevada honra de submeter a Vossa Excelência e dignos pares, o projeto de lei sob nº. 17/2018 que dispõe sobre **alteração da organização do Sistema Municipal de Ensino para apreciação.**

Trata-se de projeto que visa atualizar o Sistema Municipal de Ensino, já que a lei que o criou é de 2004 e muitas mudanças ocorreram nesses 14 anos.

Entre elas o ensino fundamental foi ampliado de 8 (oito) para 9 (anos) pelo Governo Federal e as crianças que antes ingressavam na 1ª série com 7 anos, agora passam a ingressar no 1º ano com 6 anos de idade. Com a ampliação do ensino fundamental, da 1ª a 4ª série para 1º ao 5º ano, a atualização é necessária.

Outras modificações são necessárias já que diversas leis municipais e federais foram aprovadas nesses 14 anos que regulamentam questões importantes da Educação.

O Conselho Municipal de Educação deliberou favoravelmente sobre a minuta proposta e a cópia do parecer encarta o presente projeto de Lei.

Assim, solicitamos a apreciação do presente projeto de lei, na forma do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município – LOM, de 5 de abril de 1990.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores, que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

**José Tadeu de Resende.**
**Prefeito Municipal.**

**Exmo. Sr.**
**Nelson Prestes de Oliveira.**
**D.D Presidente da**
**Câmara Municipal de Vereadores de**
**Piedade – SP**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
DIRETORIA DE GABINETE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

**Projeto de Lei nº 17/2018**

**"Dispõe sobre alteração da organização do Sistema Municipal de Ensino."**

**JOSÉ TADEU DE RESENDE,** Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova sanciona e promulga a seguinte lei:

## TÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I

### DA ALTERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 1º.** Esta lei revoga a Lei nº 3526, de 28 de abril de 2004, que "Dispõe sobre a aprovação do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências".

### CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 2º.** A organização do Sistema Municipal de Ensino incumbindo o Município de:

I - instituir o seu Sistema de Ensino;
II - instituir, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
III - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
IV - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
VI - oferecer, de acordo com as metas nacionais da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prioritariamente, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, permitida a sua atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo Único.** As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

## TÍTULO II

## DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DAS FINALIDADES DA EDUCAÇÃO

### CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º.** O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da Lei, Plano de Carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extraescolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
XII - igualdade e garantia de acesso, permanência e participação, na escola, dos alunos com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais.

### CAPÍTULO II
### DOS OBJETIVOS

**Art. 4º.** São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatórios e gratuitos, inclusive para os que a eles não tiveram acesso na idade própria;
II - garantir educação infantil obrigatória para crianças de 4 (quatro) e 5(cinco) anos e ampliar a oferta de vagas para as crianças de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos;
III - assegurar aos alunos com altas habilidades, deficiência e/ou necessidades educacionais especiais, matrícula no sistema municipal de ensino, e oferecer atendimento educacional especializado e gratuito, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - manter escolas em áreas de expansão urbana e na zona rural, oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população;

V - oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
VI- garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem;
VII - garantir a participação do docente, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação do Município;
VIII- promover e aprimorar o programa de formação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

## CAPÍTULO III

## DAS FINALIDADES DA EDUCAÇÃO

**Art. 5º.** A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 3ª desta lei e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidades:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
II - o respeito à dignidade, às diferenças e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça, sexo ou deficiência;
VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

## TÍTULO III

## DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SUAS FINALIDADES

**Art. 6º.** O Plano Municipal de Educação, elaborado sob a responsabilidade e supervisão do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria da Educação, de duração decenal, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração do Poder Público Municipal, tem por finalidades:

I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - superação das desigualdades educacionais;
IV - melhoria da qualidade de ensino;

V - formação para o mundo do trabalho;
VI - promoção da sustentabilidade socioambiental;
VII - promoção humanística, científica e tecnológica do Município;
VIII - aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, proveniente de transferências, para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental I, da Educação Infantil, da Educação inclusiva e Educação de Jovens e Adultos (EJA);
IX - valorização dos profissionais de educação;
X - difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;
XI - fortalecimento da gestão democrática da educação.

## TÍTULO IV

## DO ACESSO AO ENSINO

**Art. 7º.** O acesso à Educação Básica, com prioridade para a Educação Infantil (4 e 5 anos) e o Ensino Fundamental, é direito público subjetivo, podendo exigi-lo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público.

§ 1º. O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme prioridades constitucionais.
§ 2º. Quaisquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, nos termos da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, visando a assegurar os direitos ao ensino, constantes no parágrafo anterior.
§ 3º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

## TÍTULO V

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, SUA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

## CAPÍTULO I

## DA COMPOSIÇÃO

**Art. 8º.** O Sistema Municipal de Ensino é composto dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Piedade;
II - Conselho Municipal de Educação;
III - Instituições de educação básica:

a) Educação Infantil 04 (quatro) meses a 5 (cinco) anos;
b) Ensino Fundamental 1° ao 5º ano (06 (seis) anos a 10 (dez) anos;
c) Modalidade Regular e Educação de Jovens e Adultos, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
d) Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

## CAPÍTULO II

## DAS COMPETÊNCIAS E FUNÇÕES

### SEÇÃO I

### DAS COMPETÊNCIAS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 9°.** Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:
I - recensear a população em idade escolar para o ensino básico e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria;
II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

### SEÇÃO II

### DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**Art. 10.** Compete à Secretaria de Educação do Município:

I - coordenar, cumprir e fazer cumprir o Plano de Ação do Governo Municipal e programas gerais setoriais e intersetoriais referentes às demais secretarias municipais;
II - garantir a prestação de serviços municipais de acordo com as diretrizes de governo;
III - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria, visando à ampliação da oferta de vagas e a melhoria da qualidade de ensino;
IV - estabelecer objetivos para o conjunto de atividades da Secretaria, vinculadas a prazos e políticas para a sua consecução;
V - promover a integração com órgãos e entidades da Administração, objetivando o cumprimento de atividades intersetoriais;
VI - articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios para estabelecimento de convênios e consórcios na busca de soluções para problemas educacionais municipais de caráter metropolitano;
VII - promover a execução e avaliação da política de educação para crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas modalidades regular e não formal;
VIII - promover a viabilização da execução da política de educação para as pessoas com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais, assegurando condições necessárias para uma educação de qualidade;

IX - promover a melhoria da qualidade de ensino, considerando suas dimensões administrativa, humana, pedagógica e política;
X - promover a elaboração de diagnósticos, estudos estatísticos, normas e projetos setoriais e intersetoriais de interesse da Educação;
XI - promover eventos artísticos, culturais, recreativos e esportivos de caráter integrativos, voltados aos alunos das escolas municipais;
XII - ampliar a infraestrutura relativa a materiais, prédios e equipamentos e de recursos humanos necessários ao funcionamento regular do sistema educacional.

## SEÇÃO III

## DAS FUNÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 11**. O Conselho Municipal de Educação, em conformidade com a Lei municipal nº 2.810, de 18 de fevereiro de 1997, que o criou, e regulamentado no Regimento Interno do próprio Conselho tem as seguintes funções:

I - Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
II - Realizar estudos e pesquisas, necessários ao embasamento técnico-pedagógico e normativo das decisões do Conselho;
III - Estudar as leis e demais normativas que regulam o ensino;
IV - Zelar pelo cumprimento da legislação vigente na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Piedade;
V - Participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Piedade;
VI - Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação;
VII - Emitir pareceres, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias;
VIII - Solicitar, analisar e dar parecer quanto avaliação da ação pedagógica nas instituições do Sistema Municipal de Educação;
IX - Analisar, anualmente, as estatísticas da educação municipal, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema;
X - Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todos os seus níveis e modalidades;
XI - Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente no sistema regular de ensino;
XII - Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação, principalmente nas instituições de ensino do sistema;
XIII - Emitir pareceres sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados do sistema;
XIV - Manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação;
XV - Elaborar e modificar o seu Regimento Interno.

## CAPÍTULO III

## DO CONSELHO DE ESCOLA E SUAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 12**. Cada unidade escolar contará com um Conselho de Escola, presidido pelo Gestor de Escola e ou responsáveis pela Unidade Escolar, de natureza deliberativa, eleito durante o primeiro mês letivo, composto de representantes de todos os segmentos escolares, o qual terá as seguintes atribuições:

I - deliberar sobre:
a) diretrizes e metas da escola;
b) a proposta pedagógica da escola;
c) as alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;
d) as prioridades para a aplicação dos recursos da escola e das instituições auxiliares;
e) os projetos especiais;
f) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os alunos da escola;
g) a criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola.

II - auxiliar no planejamento das atividades pedagógicas da unidade escolar;
III - supervisionar a aplicação dos recursos repassados à escola por órgãos federais, estaduais e municipais ou obtidos por meio de campanhas públicas.
IV - participar das atividades de integração escola-comunidade.

§ 1°. O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, duas vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do Gestor de Escola e/ou Responsáveis pela Unidade Escolar ou por proposta de, no mínimo, um terço de seus membros.
§ 2°. As deliberações levadas a efeito pelo Conselho de Escola serão transcritas em ata e tornadas públicas.
§ 3°. As reuniões serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho e as deliberações serão tomadas por voto da maioria simples.

## TÍTULO VI

## DA ORGANIZAÇÃO DA REDE ESCOLAR MUNICIPAL

## CAPÍTULO I

## DOS CRITÉRIOS DE ORGANIZAÇÃO

**Art. 13.** A organização da Rede Escolar de Educação Infantil e de Ensino Fundamental obedecerá às seguintes jornadas:

I - Na Educação Infantil:

a) as classes com crianças de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos terão jornada de no mínimo 8 (oito) horas diárias;
b) as classes com crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos terão jornada de no mínimo quatro 4 (quatro) horas diárias.
II - no Ensino Fundamental: as classes do período diurno terão jornada de cinco 5 (cinco) horas diárias;
III - na Educação de Jovens e Adultos: as classes dos períodos noturno terão jornada de quatro (4) horas diárias;

## CAPÍTULO II

## DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

**Art. 14.** A relação nível/modalidade de ensino terão os seguintes referenciais:

I - as classes de berçário I, com crianças de 4 (quatro) meses a 01 (um) ano a completar até 30 (trinta) de junho e as de berçário II, com crianças de 01 (um) ano a 02 (dois) anos a completar até 30 (trinta) de junho;
II - as classes de Maternal I, com crianças de 02 (dois) anos a 03 (três) anos a completar até 30 (trinta) de junho, e Maternal II, com crianças de 02 (dois) anos a 03 (três) anos a completar até 30 (trinta) de junho.

## TÍTULO VII

## DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 15.** São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

I - receita de impostos municipais;
II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
IV - receita de incentivos fiscais;
V - outros recursos previstos em lei.

**Art. 16.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14 de 12/09/1996.

**Art. 17.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais de todos os níveis, compreendidas as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docentes e demais profissionais da Educação;

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI - aquisição de material didático-pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 18.** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
III - formação de quadros especiais para a administração pública;
IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
V- pessoal docente e demais trabalhador da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 19.** As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º, do artigo 165, da Constituição Federal.

**Art. 20.** Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

**Art. 21.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do disposto no artigo 77, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

## TÍTULO VIII

## DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 22.** A Educação Básica terá a seguinte organização:

I - Na Educação Infantil:

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

a) Berçário I;
b) Berçário II;
c) Maternal I;
d) Maternal II;
e) 1ª Etapa;
f) 2ª Etapa.

II - No Ensino Fundamental Regular do 1º ao 5º ano:

a) Anos iniciais:
1. CICLO I - ALFABETIZAÇÃO, que compreende o ensino do 1º, 2º e 3º anos;
2. CICLO II - que compreende o ensino do 4º e 5º anos.

III - Na Educação de Jovens e Adultos:

a) TERMO I – 1º e 2º anos;
b) TERMO II -3º ano;
c) TERMO III - 4º ano;
d) TERMO IV- 5º ano.

§ 1º. Tendo em vista que os dois ciclos dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) configuram-se como uma proposta de continuidade do processo de ensino e aprendizagem a cada ano, acompanhados continuamente em períodos bimestrais de acordo com o currículo municipal e sua sistematização, ampliando as oportunidades de sistematização e aprofundamento dos conhecimentos necessários nesse período de escolarização, a promoção ou retenção dos alunos dar-se-á:

I - no final do ciclo I para os alunos do 1º ao 3º ano;
II - no final do ciclo II para os alunos do 4º e 5º anos.

§ 2º. Tendo em vista as características da clientela escolar do curso de Educação de Jovens e Adultos, detentora de conhecimentos e experiências anteriores ao seu retorno ou inclusão no sistema educacional, a escola intervirá no sentido de suprir as lacunas e dificuldades de cada aluno, considerada sua diversidade e o tempo de aprendizagem necessário, de modo que, a partir dessas concepções, a promoção ou retenção desses alunos dar-se-á ao final de cada ciclo.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação autorizar, com anuência do Conselho Municipal de Educação:

a) O funcionamento excepcional de classes multisseriadas, especificadamente nas classes de EJA - Educação de Jovens e Adultos e Educação Infantil;
b) A abertura de salas com o número de alunos abaixo ou acima dos referenciais definidos por lei específica, quando a demanda estiver aquém ou além da capacidade de atendimento das escolas.

**Art. 23.** A Educação Básica será organizada de forma a garantir em cada etapa o mínimo de oitocentas (800) horas anuais, ministradas em no mínimo duzentos (200) dias de efetivo trabalho escolar, respeitada a correspondência sempre que adotada a organização em períodos semestrais, conforme definido em calendário escolar homologado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 24.** O planejamento da Educação Básica obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria da Educação do Município e adaptadas para cada realidade escolar, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 25.** Os diferentes níveis escolares e segmentos do processo educativo, vigentes nas escolas do município, observarão, no que couber, o disposto nos artigos 22 a 42 e artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 26.** As escolas de Ensino Fundamental, que apresentarem as condições físicas adequadas à demanda dos alunos, poderão ser autorizadas a abrir classes de educação infantil para atender crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.

**Art. 27.** O agrupamento de escolas de educação infantil obedecerá preferencialmente ao critério de localização geográfica, visando a um melhor atendimento da demanda escolar e organização administrativa.

## TÍTULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** O Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira Municipal de Piedade, instituídos pelas Leis Municipais nº 4.239 de 17 de Abril de 2012 e 4.308 de 06 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a estrutura funcional do quadro do magistério, estatuto, plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica do município de Piedade, disciplinam a carreira dos integrantes do quadro do magistério.

**Art. 29.** O Regimento das Escolas Municipais disporá sobre:

I - identificação e caracterização da Unidade Escolar;
II - instituições auxiliares das escolas;
III - princípios da gestão democrática;
IV - processo de avaliação;
V - organização e desenvolvimento do ensino da unidade escolar;
VI - organização da vida escolar;
VII - pessoal de apoio administrativo e técnico com que as unidades escolares contarão para a consecução de suas finalidades educativas.

Art. 30. A Lei Municipal **nº 4387 de 23 de junho de 2015**, que instituiu o Plano Municipal de

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Educação de Piedade, elaborada conforme artigo 162 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Piedade, e em conformidade com a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional da Educação, orientará as estratégias da educação do Município até o ano de 2024.

**Art. 31.** Os casos omissos nesta lei serão analisados e decididos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Piedade com anuência do Chefe do Executivo.

**Art. 32.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3526, de 28 de abril de 2004.

Prefeitura Municipal de Piedade, 03 de julho de 2018.

**José Tadeu de Resende**
**Prefeito Municipal**